

LEI Nº 2.099

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria, instituída pela Lei 1.084, com nova redação dada pela Lei 1.942, de 21 de dezembro de 1.983, tem como fato gerador o benefício resultante da execução de obras públicas, em relação aos imóveis de propriedade privada situados na sua zona de influência. (Constituição Federal, art. 18, II, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1º de dezembro de 1.983).

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis, em virtude da execução, pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, das seguintes obras:

- I- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e paisagismo, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II- Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos e drenagem em geral;
- III- Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras de edificações necessárias ao funcionamento do sistema.
- IV- Obras e saneamento em geral;
- V- Obras de proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - Sujeito passivo, para os efeitos desta Lei, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título ao tempo do respectivo lançamento, de bem imóvel beneficiado pela execução da obra pública.

§ 1º - O enfiteuta, o adquirente ou o sucessor do imóvel, a qualquer título, é responsável pelo pagamento da contribuição.

§ 2º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e, aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem. (§ 4º, artigo 8º, Decreto Lei 195).

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 4º - A Contribuição de Melhoria será cobrada em relação a cada obra, tendo como limite total a despesa realizada. (Art. 18, II da Constituição, com redação da Emenda Constitucional nº 23, de 1º de dezembro de 1.983).

Art. 5º - Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria, tomar-se-á em consideração, dependendo da natureza das obras, a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica, valor do imóvel junto ao DCTM, e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único – Em função da natureza da obra, às peculiaridades da área em que ela for executada e aos benefícios resultantes para os usuários, o Poder Executivo poderá determinar que apenas parte do valor da obra seja custeado pelos beneficiados.

Art. 6º - No custo real ou estimado da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos e todos os outros encargos financeiros necessários à execução.

Parágrafo único – O custo real da obra poderá ter sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 7º - Sempre que se pretender efetivar a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital de que constam, no mínimo, os seguintes elementos:

- ~~I - Delimitação da área beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;~~
- ~~II - Memorial descritivo do projeto;~~
- ~~III - Orçamento total ou parcial do custo da obra;~~
- ~~IV - Determinação do valor do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição.~~

~~Parágrafo único - A publicação do edital mencionado neste artigo, far-se-á antes de iniciada a obra.~~

“Art. 7º

§ 1º A publicação do edital mencionado neste artigo far-se-á antes de iniciada a obra.**(Acrescentado pela Lei 3.798/1995)**

§ 2º Quando a melhoria se relacionar com obras de saneamento/pavimentação/iluminação pública e for realizada pelo sistema de mutirão/parceria, fica dispensada a publicação do edital mencionado no artigo e todos proprietários deverão dela participar.**(Acrescentado pela Lei 3.798/1995)**

§ 3º O proprietário do imóvel, não concordando em assumir sua parcela financeira do mutirão/parceria, a Prefeitura Municipal notificará o contribuinte da realização da melhoria e efetuará a cobrança do débito de acordo com a legislação municipal vigente.**(Acrescentado pela Lei 3.798/1995)**

§ 4º Ocorrendo o previsto no parágrafo segundo, serão respeitadas as isenções contidas no artigo treze.”**(Acrescentado pela Lei 3.798/1995)**

Art. 8º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital referido no artigo 7º, para impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – Quanto à impugnação será observado o procedimento previsto no Código Tributário Municipal para a instauração do Processo Tributário Administrativo.

Art. 9º - A cobrança da Contribuição de Melhoria será feita após a execução da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 10º - O lançamento da contribuição far-se-á de ofício, pelo órgão competente da Prefeitura, mediante notificação endereçada ao contribuinte:

- I- Por via postal;
- II- Para entrega pessoal, a pessoa de sua família ou a preposto seu, contra recibo;
- III- Por edital, se desconhecido o seu domicílio fiscal ou insuficientes os dados para a sua localização.

Art. 11 – O Contribuinte poderá pagar a contribuição de uma só vez ou parceladamente.

§ 1º - Será de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação a prazo para pagamento de uma só vez, tendo o contribuinte direito, se o fizer, a um desconto de 20% (vinte por cento) no valor do tributo.

§ 2º - A forma e as condições do pagamento serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º - As prestações da contribuição de melhoria poderão ter os valores corrigidos monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais (Decreto Lei 195, artigo 12, § 2º).

§ 4º - No caso do pagamento parcelado, o valor das prestações a serem pagas no período de 01 (um) ano não poderá exceder a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança, devendo o excesso acaso apurado ser absorvido nas parcelas seguintes, mesmo que isso resulte no aumento do número de parcelas além do limite máximo previsto.

§ 5º - O atraso no pagamento das prestações acarretará a cobrança dos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 12 – Dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I- Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II- Identificação do contribuinte;
- III- Cálculo da contribuição;
- IV- Infringência do disposto no § 4º, do artigo 11.

Parágrafo único – A reclamação contra lançamento não suspenderá o início ou prosseguimento da obra, devendo ser-lhe aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 13 – Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhorias:

- I- As instituições de assistência social relativamente aos imóveis efetivamente empregados em seus serviços;
- II- As associações desportivas amadoras, reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, relativamente aos imóveis efetivamente empregados em suas atividades.
- III- Os templos de qualquer culto;
- IV- As entidades culturais e as associações comunitárias e de classe com personalidade jurídica e sede no Município, sem finalidade lucrativa.
- V- O proprietário da construção, deste que destinada à moradia do contribuinte, que comprove renda, relativamente ao ano base, não superior a 02 (dois) salários mínimos mensais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 15 – O Poder Executivo disporá em Decreto sobre as condições a serem atendidas pelos órgãos da administração direta e indireta, para custeio de obra mediante a cobrança de contribuição de melhoria, bem como sobre os aspectos operacionais do lançamento do tributo.

Art. 16 – Esta Lei revoga os artigos 166 e 167, do Código Tributário Municipal (Lei 1.942, de 21 de dezembro de 1.983), as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de outubro de 1.985.

José Constantino Sobrinho
Vereador Presidente da Câmara Municipal

Publicação: AGORA
Nº 2862 DE 22/11/85